



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23948.81978-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta dispositivos nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes previstos nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Art. 2º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-G e 27-H:

“Art. 27-G. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente pelos crimes previstos nesta Lei, nos casos em que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 27-H. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 27-G desta Lei, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

§ 1º As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884827327>

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária; ou

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, incentivo fiscal, financiamento, subvenção ou doação, até dez anos.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos sociais; ou

II – manutenção de espaços públicos.

§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente pelos crimes previstos nesta Lei, nos casos em que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 23-B. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 23-A desta Lei, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

§ 1º As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária; ou

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, incentivo fiscal, financiamento, subvenção ou doação, até dez anos.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos sociais; ou

II - manutenção de espaços públicos.



§ 3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme pesquisa rara sobre crimes do colarinho branco, apresentada pelo advogado e professor de direito penal Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil quanto nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Não basta, contudo, punir apenas os dirigentes, sendo imprescindível condenar, também as pessoas jurídicas que se beneficiam dos seus atos. A criminalidade de colarinho branco demanda novas técnicas de dissuassão, entre elas a previsão de punição para as empresas.

Diante disso, propomos a possibilidade de imputação das pessoas jurídicas pelos crimes previstos nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nos casos em que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Pedimos, então, que os nobres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884827327>